

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ - MS.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

ART. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, costumes locais, segurança ordem pública, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais industriais e prestadores de serviços, estabelecendo as necessárias relações entre o poder local e os munícipes.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

ART. 2º - Ao prefeito e, em geral os servidores municipais, incube cumprir e zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

ART. 3º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentarão o servidor competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada da mesma.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ART. 4º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I - higiene das vias públicas;
- II - higiene das habitações e terrenos;
- III - higiene dos alimentos;
- IV - higiene dos estabelecimentos geral;
- V - higiene das piscinas de natação;
- VI - controle de poluição ambiental;
- VII - conservação das árvores e áreas verdes.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ - MS.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO II

Da Higiene das Vias Públicas

ART. 5º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO II

Da Higiene das Vias Públicas

ART. 6º - É proibido impedir o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, bem como danificar ou obstruir tais equipamentos.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO II

Da Higiene das Vias Públicas

ART. 7º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - escoar as águas servidas das residências para a rua;

II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - obstruir as vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

IV - lavar veículos nos logradouros públicos;

V - conduzir doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO II

Da Higiene das Vias Públicas

ART. 8º - É proibido lançar nas vias públicas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos e outros detritos sólidos de qualquer natureza.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ - MS.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO II

Da Higiene das Vias Públicas

ART. 9º - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO II

Da Higiene das Vias Públicas

ART. 10 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 10 a 20 UFILC.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO III

Da Higiene das Habitações e Terrenos

ART. 11 - Os proprietários ou responsáveis ficam obrigados a:

I - conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos;

II - evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, e providenciar a execução de medidas que forem determinadas para a sua extinção;

III - executar a drenagem de terrenos pantanosos na zona urbana.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO III

Da Higiene das Habitações e Terrenos

ART. 12 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios de prédios situados na zona urbana.

§ 1º - O escoamento superficial das águas deverá ser feito para ralos, canaletas, valas ou córregos, por meios apropriados.

§ 2º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem aos proprietários ou responsáveis.

§ 3º - Decorrido o prazo definido pela Prefeitura para que uma habitação ou terreno seja limpo, ao proprietário ou responsável será imposta a multa de 10 a 20 UFILC.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ - MS.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO III

Da Higiene das Habitações e Terrenos

ART. 13 - O lixo das habitações será recolhido em recipientes apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único. Não serão considerados lixo os resíduos de fábricas e oficinas ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e os restos de forragens das cocheiras e estâbulos e resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos. Os mesmos serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou responsáveis no prazo definido pela Prefeitura.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO III

Da Higiene das Habitações e Terrenos

ART. 14 - É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO III

Da Higiene das Habitações e Terrenos

ART. 15 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto sanitário, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e se provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiro e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de sistemas, salvo em casos especiais, mediante autorização da Prefeitura, obedecidas as prescrições legais.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO III

Da Higiene das Habitações e Terrenos

ART. 16 - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletora de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 063/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ - MS.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO III

Da Higiene das Habitações e Terrenos

ART. 17 - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO III

Da Higiene das Habitações e Terrenos

ART. 18 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 15 a 30 UFILC

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO IV

Da Higiene dos Alimentos

ART. 19 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado ou da União, severa fiscalização sobre gêneros alimentícios em geral. Parágrafo Único. Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO IV

Da Higiene dos Alimentos

ART. 20 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos agentes da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica, o estabelecimento comercial ou a pessoa responsável do pagamento das multas e das penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste preceito determinará a cassação da licença ou autorização para funcionamento do estabelecimento.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**LEIS** **LEI 053/94****INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ - MS.****CAPÍTULO II**

Da Higiene Pública

SEÇÃO V

Da Higiene dos Estabelecimentos em Geral

ART. 21 - É dever da Prefeitura articular-se com órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, a fim de zelar pela higiene pública em todo território do Município.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO V

Da Higiene dos Estabelecimentos em Geral

ART. 22 - Os estabelecimentos em geral deverão ser imunizados a juízo das autoridades fiscais.

Parágrafo Único. A obrigatoriedade de imunização de que trata este artigo diz respeito, sobretudo, às casas de divertimentos públicos, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casas de cômodos e outros que, a juízo da autoridade fiscal, necessitem de tal providência.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO V

Da Higiene dos Estabelecimentos em Geral

ART. 23 - Todo estabelecimento, após a imunização, deverá afixar, em local público, um comprovante onde conste a data em que foi realizada, reservando-se espaço para o visto das autoridades.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO V

Da Higiene dos Estabelecimentos em Geral

ART. 24 - Os vestiários e sanitários dos estabelecimentos deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo Único. Os vestiários e sanitários devem ser instalados separadamente para cada sexo, não se permitindo que se deposite neles qualquer material estranho às suas finalidades.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ - MS.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO V

Da Higiene dos Estabelecimentos em Geral

ART. 25 - É vedada a criação de animais nos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, quer estejam os animais livres ou em cativeiro, excetuados os destinados a venda, respeitadas as disposições deste Código.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO V

Da Higiene dos Estabelecimentos em Geral

ART. 26 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas.

II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente

Parágrafo Único. É proibido utilizar para outro qualquer o depósitos de hortaliças legumes ou frutas

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO V

Da Higiene dos Estabelecimentos em Geral

ART. 27 - As casas de carne e peixarias deverão atender às seguintes condições:

I - ser instaladas em prédios de alvenaria;

II - ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;

III - ter balcões com tampa de aço inoxidável, mármore ou fórmica;

IV - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradas com capacidade suficiente para a conservação dos alimentos citados no caput deste artigo;

V - utilizar utensílios de manipulação, ferramentas ou instrumentos de corte feitos de material apropriado;

VI - possuir piso e paredes de altura mínima de 2,0 (dois) metros revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;

VII - ter ralos sifonados ligando o local à rede de esgotos sanitários ou fossa absorvente.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO V

Da Higiene dos Estabelecimentos em Geral

ART. 28 - Nas casas de carne e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropriados.

Parágrafo Único. As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ - MS.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO V

Da Higiene dos Estabelecimentos em Geral

ART. 29 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de conformidade com o que estipula o inciso VI, do artigo 27, deste Código;
- II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO V

Da Higiene dos Estabelecimentos em Geral

ART. 30 - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhame;
 - II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão, e água fervendo em seguida;
 - III - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a poeira e moscas;
 - IV - os pisos e as paredes das copas e cozinhas deverão atender as prescrições solicitadas no inciso VI, do ART. 27, deste Código.
- Parágrafo Único. Os estabelecimento a que se refere este preceito são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO V

Da Higiene dos Estabelecimentos em Geral

ART. 31 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis são obrigatórias:

- I - a existência de depósitos de roupa servida;
- II - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;
- III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV - a posse de incineradores próprios;
- V - a instalação de cozinha, copas e despesas conforme exigências do inciso VI, do ART. 27, deste Código.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO V

Da Higiene dos Estabelecimentos em Geral

ART. 32 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além de observada de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, obedecer as seguintes exigências:

- I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima, separando-os dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;
- III - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- IV - possuir depósitos para forragens, isolados da parte destinada aos animais e devidamente vedados aos ratos;
- V - manter completa separação entre os possíveis comprimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VI - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 063/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ - MS.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO V

Da Higiene dos Estabelecimentos em Geral

ART. 33 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 20 e 40 UFII C

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO VI

Da Higiene das Piscinas de Natação

ART. 34 - As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - o usuário de piscina é obrigado a tomar banho prévio de chuveiro;

II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III - a limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser vista com nitidez o seu fundo;

IV - o equipamento de limpeza da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e purificação da água;

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO VI

Da Higiene das Piscinas de Natação

ART. 35 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

Parágrafo Único. As piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO VI

Da Higiene das Piscinas de Natação

ART. 36 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ - MS.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO VI

Da Higiene das Piscinas de Natação

ART. 37 - Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exame médico, pelo menos uma vez por ano.

§ 1º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos auditivos, respiratórios, urinários ou visual, poderão Ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo horário de funcionamento.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO VI

Da Higiene das Piscinas de Natação

ART. 38 - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequados.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO VI

Da Higiene das Piscinas de Natação

ART. 39 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO VI

Da Higiene das Piscinas de Natação

ART. 40 - Das exigências desta seção, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ - MS.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO VI

Da Higiene das Piscinas de Natação

ART. 41 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 15 a 30 UFILC.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO VII

Da Proteção Ambiental

ART. 42 - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir as atividades que, direta ou indiretamente:

I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, a segurança e ao bem estar público;

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem resíduos como óleos, graxa e lixo;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuário, de piscicultura, recreativos e para outros fins úteis, ou que afetam a sua estética.

§ 1º - Considera-se, para fins desta seção, meio ambiente como sendo o conjunto, passível de ser alterado em razão da atividade humana, constituído do espaço físico e elementos naturais, ou seja, a água, o solo, o ar e todas as formas de vida animal ou vegetal, em qualquer fase de seu desenvolvimento e os minerais.

§ 2º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, as instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de causar danos ao meio ambiente.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO VII

Da Proteção Ambiental

ART. 43 - Na constatação de fatos que caracterizem prejuízo ao meio ambiente serão aplicados:

I - multa de 20 a 40 UFILC.

II - interdição das atividades, observadas as legislações federal e estadual a respeito.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO VIII

Da Conservação das Árvores e Áreas Verdes

ART. 44 - A Prefeitura colaborar com o estado e a união para evitar a devastação da vegetação nativa e estimular a plantação de árvores.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ - MS.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO VIII

Da Conservação das Árvores e Áreas Verdes

ART. 45 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO VIII

Da Conservação das Árvores e Áreas Verdes

ART. 46 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas, campos ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar avisos aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO VIII

Da Conservação das Árvores e Áreas Verdes

ART. 47 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 30 a 60 UFILC.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO I

Do Sossego Público

ART. 48 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem do mesmo.

Parágrafo Único. As desordens, algazarras ou barulho porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão aos proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ - MS.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO I

Do Sossego Público

ART. 49 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada em alto-falante, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois de 22 (vinte e duas) horas;

VII - música excessivamente alta, inclusive quando proveniente de casas residências, de lojas de discos ou de aparelhos musicais;

VIII - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO I

Do Sossego Público

ART. 50 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO I

Do Sossego Público

ART. 51 - É proibido executar qualquer trabalho, serviço ou atividade que produza ruído, antes das 7 (sete) e depois das 22 (vinte e duas) horas, 100 (cem) metros de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO I

Do Sossego Público

ART. 52 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou, pelo menos, reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, direta ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a rádio recepção.

Parágrafo Único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentam diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ - MS.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO I

Do Sossego Público

ART. 53 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 15 a 30 UFILC.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO II

Dos Divertimentos Públicos

ART. 54 - Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO II

Dos Divertimentos Públicos

ART. 55 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO II

Dos Divertimentos Públicos

ART. 56 - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitos as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ - MS.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO II

Dos Divertimentos Públicos

ART. 57 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entradas como as de espetáculo serão mantidas rigorosamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão identificadas pela inscrição "Saída" legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo adotados extintores de fogo dispostos em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouros automático ou água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO II

Dos Divertimentos Públicos

ART. 58 - Para o funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, e deverão estar elas depositadas em recipiente especial, incombustível, fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO II

Dos Divertimentos Públicos

ART. 59 - Nas casa de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação total do ar.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO II

Dos Divertimentos Públicos

ART. 60 - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a trinta dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los as novas restrições para conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ - MS.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO II

Dos Divertimentos Públicos

ART. 61 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - em caso de modificações do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral de entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber às competições esportivas paras quais se exija o pagamento de entradas.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO II

Dos Divertimentos Públicos

ART. 62 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, circo ou sala de espetáculos.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO II

Dos Divertimentos Públicos

ART. 63 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO II

Dos Divertimentos Públicos

ART. 64 - Na infração de qualquer preceito desta ação, será imposto a multa de 30 a 60 UFILC.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ - MS.

CAPÍTULO III
Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública
SEÇÃO III
Dos Locais de Culto

ART. 65 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

CAPÍTULO III
Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública
SEÇÃO III
Dos Locais de Culto

ART. 66 - Nas igrejas, templos ou casas culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO III
Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública
SEÇÃO III
Dos Locais de Culto

ART. 67 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 10 a 20 UFII C.

CAPÍTULO III
Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública
SEÇÃO IV
Do Trânsito Público

ART. 68 - O Trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ - MS.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO IV

Do Trânsito Público

ART. 69 - É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO IV

Do Trânsito Público

ART. 70 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito ao trânsito por tempo não superior a 2:00 (duas) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO IV

Do Trânsito Público

ART. 71 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestre por meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios e jardins;

IV - conduzir animais bravios sem a necessária precaução.

Parágrafo Único. Excetua-se ao disposto no item II deste artigo, caminhos de crianças ou de parafíticos, triciclos e bicicletas de uso infantil.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO IV

Do Trânsito Público

ART. 72 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ - MS.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO IV

Do Trânsito Público

ART. 73 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO IV

Do Trânsito Público

ART. 74 - Na infração de qualquer preceito desta seção, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 10 a 20 UFILC.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO V

Da Ocupação das Vias Públicas

ART. 75 - Nenhum obra, inclusive demolições, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando o tapume for construído em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 3 (três) metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO V

Da Ocupação das Vias Públicas

ART. 76 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pela prefeitura, quanto à localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades o reparo dos estragos verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 3 (três) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas da remoção e dando ao material removido o destino que entender.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ - MS.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO V

Da Ocupação das Vias Públicas

ART. 77 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º, ART. 70 deste Código.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO V

Da Ocupação das Vias Públicas

ART. 78 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único. Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO V

Da Ocupação das Vias Públicas

ART. 79 - Os postes de energia elétrica, iluminação pública e telefonia, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO V

Da Ocupação das Vias Públicas

ART. 80 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbar o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ - MS.

- CAPÍTULO III
Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública
SEÇÃO V
Da Ocupação das Vias Públicas

ART. 81 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique para o trânsito público uma faixa do passeio que corresponda a 1/3 de sua largura e mediante expressa autorização do Executivo.

- CAPÍTULO III
Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública
SEÇÃO V
Da Ocupação das Vias Públicas

ART. 82 - Quaisquer monumentos poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovando o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.
Parágrafo Único. Dependerá de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

- CAPÍTULO III
Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública
SEÇÃO V
Da Ocupação das Vias Públicas

ART. 83 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 15 a 30 UFILC.

- CAPÍTULO III
Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública
SEÇÃO VI
Das Medidas referentes aos Animais

ART. 84 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 063/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ - MS.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO VI

Das Medidas referentes aos Animais

ART. 85 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO VI

Das Medidas referentes aos Animais

ART. 86 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será retirado dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias, mediante pagamento de multa ao preço de manutenção devido.

Parágrafo Único. Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO VI

Das Medidas referentes aos Animais

ART. 87 - É proibida a criação ou engorda de porcos dentro do perímetro urbano da rede municipal.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO VI

Das Medidas referentes aos Animais

ART. 88 - Nas cidades, vilas ou povoados do Município é permitida a manutenção de estábulo, cocheiras e estabelecimentos congêneres, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados, observadas, ainda, as exigências sanitária referidas no ART. 32 deste Código.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ - MS.

- CAPÍTULO III
Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública
SEÇÃO VI
Das Medidas referentes aos Animais

ART. 89 - Não é permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em lugares previamente designados.

- CAPÍTULO III
Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública
SEÇÃO VI
Das Medidas referentes aos Animais

ART. 90 - Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

- CAPÍTULO III
Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública
SEÇÃO VI
Das Medidas referentes aos Animais

ART. 91 - Os cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis, encontrados nas vias públicas ou recolhidos na residência de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados e incinerados.

- CAPÍTULO III
Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública
SEÇÃO VI
Das Medidas referentes aos Animais

ART. 92 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 10 a 20 UFILC.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ - MS.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO VII

Dos Inflamáveis e Explosivos

ART. 93 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO VII

Dos Inflamáveis e Explosivos

ART. 94 - São considerados inflamáveis:

I - fósforo e materiais fosforados;

II - gasolina e demais derivados de petróleo;

III - éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;

IV - carbonatos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO VII

Dos Inflamáveis e Explosivos

ART. 95 - Consideram-se explosivos:

I - fogos de artifícios;

II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - pólvora e algodão-pólvora;

IV - espoletas e estopins;

V - fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres;

VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO VII

Dos Inflamáveis e Explosivos

ART. 96 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Respeitado o disposto no Artigo 97 os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter o depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínimo de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas. Se distância a que se refere este parágrafo for superior a 500m (quinhentos metros) é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ - MS.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO VII

Dos Inflamáveis e Explosivos

ART. 97 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndios portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO VII

Dos Inflamáveis e Explosivos

ART. 98 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além dos motoristas e dos ajudantes.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO VII

Dos Inflamáveis e Explosivos

ART. 99 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem autorização, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - As proibições de que tratam os itens I, II, III poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO VII

Dos Inflamáveis e Explosivos

ART. 100 - A instalação de posto de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ - MS.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO VII

Dos Inflamáveis e Explosivos

ART. 101 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 30 a 60 UFILC (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO VIII

Dos Anúncios e Cartazes

ART. 102 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO VIII

Dos Anúncios e Cartazes

ART. 103 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO VIII

Dos Anúncios e Cartazes

ART. 104 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos ou estéticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso da palavra em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ - MS.

- CAPÍTULO III
Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública
SEÇÃO VIII
Dos Anúncios e Cartazes

ART. 105 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

- CAPÍTULO III
Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública
SEÇÃO VIII
Dos Anúncios e Cartazes

ART. 106 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

- CAPÍTULO III
Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública
SEÇÃO VIII
Dos Anúncios e Cartazes

ART. 107 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e meio) do passeio.

- CAPÍTULO III
Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública
SEÇÃO VIII
Dos Anúncios e Cartazes

ART. 108 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensão menor que 0,10 m (dez centímetros) por 0,15 m (quinze centímetros).

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ - MS.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO VIII

Dos Anúncios e Cartazes

ART. 109 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO VIII

Dos Anúncios e Cartazes

ART. 110 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades desde Capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO VIII

Dos Anúncios e Cartazes

ART. 111 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 10 a 20 UFILC (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO IX

Dos Muros e Cercas

ART. 112 - Fica a critério da Administração Municipal definir as áreas da cidade, vilas ou povoações do Município onde os terrenos deverão obrigatoriamente, ser dotados de muros no alinhamento, existente ou projetado, em toda a extensão da testada.

Parágrafo Único. Compete ao proprietários do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 063/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ - MS.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO IX

Dos Muros e Cercas

ART. 113 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre proprietários urbanos e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confiantes concorrer em partes iguais para as despesas ou sua construção e conservação.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO IX

Dos Muros e Cercas

ART. 114 - Os muros na zonas central e residencial, quando constituírem fechos de terrenos não edificados, terão a altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO IX

Dos Muros e Cercas

ART. 115 - Ficará a cargo do Município a reconstrução ou conservação de muros afetados por alteração do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único. Competirá também ao Município o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO IX

Dos Muros e Cercas

ART. 116 - Ao serem intimados pelo Município a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos à multa correspondente de 5 a 10 UFILC (Unidade Fiscal do Município).

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ - MS.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO IX

Dos Muros e Cercas

ART. 117 - O Município deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouros públicos ou aos proprietários vizinhos.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO IX

Dos Muros e Cercas

ART. 118 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 10 a 20 UFILC (Unidades Fiscal do Município) sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal quando, por qualquer meio, ocorrerem danos em cercas e muros já existentes.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

ART. 119 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e saibros depende de licença da Prefeitura, observados os preceitos deste Código.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

ART. 120 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações, e indicando as construções, logradouros, mananciais de água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;

- b) no mínimo 2 perfis topográficos do terreno, com orientação a serem determinadas pela Prefeitura, em 3 vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados no parágrafo anterior.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ - MS.

- CAPÍTULO III
Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública
SEÇÃO X
Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

ART. 121 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

- CAPÍTULO III
Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública
SEÇÃO X
Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

ART. 122 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

- CAPÍTULO III
Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública
SEÇÃO X
Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

ART. 123 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuidade da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

- CAPÍTULO III
Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública
SEÇÃO X
Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

ART. 124 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ - MS.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

ART. 125 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

ART. 126 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente, para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

ART. 127 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça e emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

ART. 128 - A Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, no recinto da exploração de pedreiras de cascalheiras, a execução de obras ou a tomada de outras providências, com o intuito de proteger patrimônio particular ou público.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ - MS.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

ART. 129 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município.

I - a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando causem estagnação das águas ou possibilitem a formação de locais favoráveis a essa ocorrência;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPÍTULO III

Da Polícia De Costumes, Segurança E Ordem Pública

SEÇÃO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

ART. 130 - Na infração de qualquer preceito deste seção será imposta a multa de 10 a 20 UFILC (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento Dos Estabelecimentos Industriais E Comerciais E Prestadores De Serviços

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

ART. 131 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestador de serviços poderá localizar-se ou funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único. O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento Dos Estabelecimentos Industriais E Comerciais E Prestadores De Serviços

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

ART. 132 - As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou, por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública, a segurança e o bem-estar dos indivíduos.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ - MS.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento Dos Estabelecimentos Industriais E Comerciais E Prestadores De Serviços

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

ART. 133 - Para ser concedida licença de localização e funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento Dos Estabelecimentos Industriais E Comerciais E Prestadores De Serviços

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

ART. 134 - A licença para açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento Dos Estabelecimentos Industriais E Comerciais E Prestadores De Serviços

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

ART. 135 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento Dos Estabelecimentos Industriais E Comerciais E Prestadores De Serviços

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

ART. 136 - Para mudança de local de estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ - MS.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento Dos Estabelecimentos Industriais E Comerciais E Prestadores De Serviços

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

ART. 137 - A licença poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridades competentes, provados os motivos que a fundamentam.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua essa seção.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento Dos Estabelecimentos Industriais E Comerciais E Prestadores De Serviços

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

ART. 138 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 15 a 30 UFILC (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento Dos Estabelecimentos Industriais E Comerciais E Prestadores De Serviços

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

ART. 139 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único. A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento Dos Estabelecimentos Industriais E Comerciais E Prestadores De Serviços

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

ART. 140 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença respectivo vendedor ambulante e paga a multa a que estiver sujeito.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ - MS.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento Dos Estabelecimentos Industriais E Comerciais E Prestadores De Serviços

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

ART. 141 - A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento Dos Estabelecimentos Industriais E Comerciais E Prestadores De Serviços

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

ART. 142 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes;

IV - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento Dos Estabelecimentos Industriais E Comerciais E Prestadores De Serviços

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

ART. 143 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 15 a 30 UFILC (Unidade Fiscal do Município) e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento Dos Estabelecimentos Industriais E Comerciais E Prestadores De Serviços

SEÇÃO III

Do Horário de Funcionamento

ART. 144 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços no Município obedecerão ao horário estabelecido, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato do trabalho e as suas condições.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 063/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ - MS.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento Dos Estabelecimentos Industriais E Comerciais E Prestadores De Serviços

SEÇÃO III

Do Horário de Funcionamento

ART. 145 - Os estabelecimentos obedecerão ao horário de funcionamento das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas nos dias úteis e, aos sábados, das 8 (oito) às 12 (doze) horas, salvo as exceções desta lei.

§ 1º - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter de estabelecimento, que tenham fins comerciais.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, mediante pré-autorização da Prefeitura, válida por tempo determinado, até as 22 (vinte e duas) horas e, aos sábados, até às 18 (dezoito) horas.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento Dos Estabelecimentos Industriais E Comerciais E Prestadores De Serviços

SEÇÃO III

Do Horário de Funcionamento

ART. 146 - Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento Dos Estabelecimentos Industriais E Comerciais E Prestadores De Serviços

SEÇÃO III

Do Horário de Funcionamento

ART. 147 - Estão sujeitos a horários especiais:

I - de 0 (zero) a 24 (vinte e quatro) horas nos dias úteis, domingos e feriados:

a) hotéis e similares;

b) hospitais e similares.

II - de 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas: padarias;

III - de 8 (oito) às 21 (vinte e uma) horas, de Segunda a Sábado:

a) supermercados;

b) mercearias;

c) lojas e artesanato;

IV - funcionamento livre:

a) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;

b) cinemas e teatros;

c) banca de revistas;

d) boates e casas de diversão pública;

e) farmácias;

V - nos sábados, até às 18 (dezoito) horas:

a) salão de beleza;

b) barbearias.

§ 1º - Aos domingos e feriados torna-se obrigatória a permanência de pelo menos uma farmácia de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

§ 2º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais, previstos em portaria do Ministério das Minas e Energia.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ - MS.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento Dos Estabelecimentos Industriais E Comerciais E Prestadores De Serviços

SEÇÃO III

Do Horário de Funcionamento

ART. 148 - Outros ramos do comércio ou prestadores de serviços que exploram atividades não previstas nesta seção e que necessitem funcionar em horário especial, deverão requerê-lo ao Prefeito.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento Dos Estabelecimentos Industriais E Comerciais E Prestadores De Serviços

SEÇÃO III

Do Horário de Funcionamento

ART. 149 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 10 a 20 UFILC (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO V

Das Infrações E Penalidades

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ART. 150 - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

CAPÍTULO V

Das Infrações E Penalidades

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ART. 151 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ - MS.

CAPÍTULO V

Das Infrações E Penalidades

SEÇÃO II

Das Penalidades

ART. 152 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

CAPÍTULO V

Das Infrações E Penalidades

SEÇÃO II

Das Penalidades

ART. 153 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.
Parágrafo Único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, acrescida de juros e correção monetária.

CAPÍTULO V

Das Infrações E Penalidades

SEÇÃO II

Das Penalidades

ART. 154 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.
Parágrafo Único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:
I - a maior ou menor gravidade de infração;
II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

CAPÍTULO V

Das Infrações E Penalidades

SEÇÃO II

Das Penalidades

ART. 155 - Nas reincidências, será aplicada multa progressiva da ordem de 10% sobre o valor acumulado, a cada período de 30 dias.
Parágrafo Único. Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 063/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ - MS.

CAPÍTULO V

Das Infrações E Penalidades

SEÇÃO II

Das Penalidades

ART. 156 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.
Parágrafo Único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

CAPÍTULO V

Das Infrações E Penalidades

SEÇÃO II

Das Penalidades

ART. 157 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

CAPÍTULO V

Das Infrações E Penalidades

SEÇÃO II

Das Penalidades

ART. 158 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer infração.

CAPÍTULO V

Das Infrações E Penalidades

SEÇÃO II

Das Penalidades

ART. 159 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre os pais, tutores, curadores ou aquele que der causa à contravenção forçada.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 000/04

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ - MS.

CAPÍTULO V

Das Infrações E Penalidades

SEÇÃO III

Do Auto de Infração

ART. 160 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

CAPÍTULO V

Das Infrações E Penalidades

SEÇÃO III

Do Auto de Infração

ART. 161 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer outra pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que, couber, a lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO V

Das Infrações E Penalidades

SEÇÃO III

Do Auto de Infração

ART. 162 - São autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, quando em exercício, ou qualquer servidor designado para esse fim.

CAPÍTULO V

Das Infrações E Penalidades

SEÇÃO III

Do Auto de Infração

ART. 163 - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante a ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS

LEI 053/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ - MS.

CAPÍTULO V

Das Infrações E Penalidades

SEÇÃO III

Do Auto de Infração

ART. 164 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO V

Das Infrações E Penalidades

SEÇÃO V

Do Processo de Execução

ART. 165 - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único. A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

CAPÍTULO V

Das Infrações E Penalidades

SEÇÃO V

Do Processo de Execução

ART. 166 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-lo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO VI

Disposição Final

ART. 167 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 053/94

**Institui o Código de Postura do Município de
Laguna Carapá/MS.**

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas de policia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, costumes, locais, segurança ordem pública, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuiendo-se as necessárias relações entre o poder local e os municípios.

CAPÍTULO I
Disposições preliminares

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral os servidores municipais, incube cumprir e zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO I
Disposições preliminares

Art. 3º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentação o servidor competente fará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II
Da higiene pública
SEÇÃO I
Disposições gerais

Art. 4º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

I - higiene das vias públicas;

II - higiene das habitações e terrenos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

- III – higiene dos alimentos;
- IV – higiene dos estabelecimentos gerais;
- V – higiene das piscinas de natação;
- VI – controle de poluição ambiental;
- VII – conservação das árvores e áreas verdes.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO II

Da higiene das vias públicas

Art. 5º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO II

Da higiene das vias públicas

Art. 6º - É proibido impedir o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, bem como danificar ou obstruir tais equipamentos.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO II

Da higiene das vias públicas

Art. 7º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I – escoar as águas servidas das residências para a rua;
- II – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III – obstruir as vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- IV – lavar veículos nos logradouros públicos;
- V – conduzir doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas pela vias públicas, salvo com as precauções de higiene e para fins de tratamento



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO II

Da higiene das vias públicas

Art. 8º - É proibido lançar nas vias públicas, bueiros e sarjeta, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos e outros detritos sólidos de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO II

Da higiene das vias públicas

Art. 9º - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO II

Da higiene das vias públicas

Art. 10º - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 10 a 20 UFILC.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO III

Da higiene das habitações e terrenos

Art. 11º - Os proprietários ou responsáveis ficam obrigados a:

- I – conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos;
- II – evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, e providenciar a execução de medidas que forem determinadas para a sua extinção;
- III – executar a drenagem de terrenos pantanosos na zona urbana.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO III



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

Da higiene das habitações e terrenos

Art. 12º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios de prédios situados na zona urbana.

§ 1º - o escoamento superficial das águas deverá ser feito para ralos, canaletas, valas ou córrego, por meios apropriados.

§ 2º - as providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem aos proprietários ou responsáveis

§ 3º - Decorrido o prazo definido pela Prefeitura para que uma habitação ou terreno seja limpo, ao proprietário ou responsável será imposta multa de 10 a 20 UFILC.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO III

Da higiene das habitações e terrenos

Art. 13º - O lixo das habitações será recolhido em recipientes apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão considerados lixo os resíduos de fabricas e oficinas ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e os restos de forragens das coqueiras e estábulos e resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos. Os mesmos serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou responsáveis no prazo definido pela Prefeitura.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO III

Da higiene das habitações e terrenos

Art. 14º - É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer objetos em qualidade capaz de molestar a vizinhança.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO III

Da higiene das habitações e terrenos

Art. 15º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto sanitário, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e se provido de instalações sanitárias.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiro e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus membros

§ 2º - não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de sistemas, salvo em casos especiais, mediante autorização da Prefeitura, obedecidas as prescrições legais.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO III

Da higiene das habitações e terrenos

Art. 16º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água, ou coletora de esgoto, serão indicadas pela administração municipal as medidas a serem adotadas.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO III

Da higiene das habitações e terrenos

Art. 17º - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO IV

Da higiene das habitações e terrenos

Art. 18º - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 15 a 30 UFILC.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO IV

Da higiene dos alimentos

Art. 19º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitária do Estado ou da União severa fiscalização sobre gêneros alimentícios em geral.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO IV

Da higiene dos alimentos

Art. 20º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos agentes da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - a inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica, o estabelecimento comercial ou a pessoa responsável do pagamento das multas e das penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste preceito determinará a cassação da licença ou autorização para funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO V

Da higiene dos estabelecimentos em geral

Art. 21º - É dever da Prefeitura articular-se com órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, a fim de zelar pela higiene pública em todo território do Município.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

Da higiene dos estabelecimentos em geral

Art. 22º - Os estabelecimentos em geral deverão ser imunizados a juízo das autoridades fiscais.

Parágrafo único – A obrigatoriedade de imunização de que trata este artigo diz respeito, sobretudo, às casas de divertimentos públicos, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casas de cômodos e outros que, a juízo da autoridade fiscal, necessitem de tal providência.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO V



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

Da higiene dos estabelecimentos em geral

Art. 23º - Todo estabelecimento, após a imunização, deverá afixar, em local público, um comprovante onde conste a data em que foi realizada, reservando-se espaço para o visto das autoridades.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO V

Da higiene dos estabelecimentos em geral

Art. 24º - Os vestiários e sanitários dos estabelecimentos deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo único – Os vestiários e sanitários devem ser instalados separadamente para cada sexo, não se permitindo que se deposite nele qualquer material estranho às suas finalidades.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO V

Da higiene dos estabelecimentos

Art. 25º - É vedada a criação de animais nos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, que estejam os animais livres ou em cativeiro, excetuados os destinados a venda, respeitada as disposições deste Código.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO V

Da higiene dos estabelecimentos em geral

Art. 26º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes normas:

I – as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo das ombreiras das portas externas;

II – as gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único – É proibido utilizar para outro qualquer o depósito de hortaliças legumes ou frutas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO V

Da higiene dos estabelecimentos em geral

Art. 27º - As casas de carne e peixarias deverão atender às seguintes condições:

- I – ser instaladas em prédios de alvenaria;
- II – ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;
- III – ter balcões com tampa de aço inoxidável, mármore ou fórmica;
- IV – ter Câmaras frigoríficas ou refrigeradas com capacidade suficiente para a conservação dos alimentos citados no caput deste artigo;
- V – utilizar utensílios de manipulação, ferramentas ou instrumentos de corte feitos de material apropriado;
- VI – possuir piso e paredes de altura mínima de 2,0 (dois) metros revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- VII – ter ralos sifonados ligando o local à rede de esgotos sanitários ou fossa absorvente.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO V

Da higiene dos estabelecimentos em geral

Art. 28º - Nas casas de carne e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouro devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropriados.

Parágrafo Único – As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO V

Da higiene dos estabelecimentos em geral

Art. 29º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

I – o piso as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de conformidade com o que estipula o inciso VI, do artigo 27, deste Código;

II – as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO V

Da higiene dos estabelecimentos em geral

Art. 30º - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafês e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – a lavagem de louças e talhares deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhame;

II – a higienização da louça e talhares deverá ser feita com detergente ou sabão, e água fervendo em seguida;

III – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e moscas;

IV – o pisos e as paredes das copas e cozinhas deverão atender as prescrições solicitadas no inciso VI, do Art. 27, deste Código.

Parágrafo único – Os estabelecimentos a que se refere este preceito são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO V

Da higiene dos Estabelecimentos em geral

Art. 31º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis são obrigatórias:

I – a existência de depósitos de roupa servida;

II – a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;

III – a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

IV - a posse de incineradores próprios;

V - a instalação de cozinha, copas e despensa conforme exigências do inciso VI, do ART. 27, deste Código.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO V

Da higiene dos estabelecimentos

Art. 32º - As coqueiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do município deverão, além de observada de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, obedecer as seguintes exigências:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima, separando-os dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de 2,5 m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

IV - possuir depósitos para forragens, isolados da parte destinada aos animais e devidamente vedados aos ratos;

V - manter completa separação entre os possíveis comprimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VI - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO V

Da higiene dos estabelecimentos em geral

Art. 33º - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 20 a 40 UFILC.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO VI

Da higiene das piscinas de natação



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 34º - As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

I – o usuário de piscina é obrigado a tomar banho prévio de chuveiro;

II – no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés.

III – a limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser vista com nitidez o seu fundo;

IV – o equipamento de limpeza da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO VI

Da higiene das piscinas de natação

Art. 35º - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

Parágrafo único – As piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO VI

Da higiene das piscinas de natação

Art. 36º - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO VI

Da higiene das piscinas de natação

Art. 37º - Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exame médico, pelo menos uma vez por ano.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos auditivos, respiratórios, urinários ou visuais, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO VI

Da higiene das piscinas de natação

Art. 38º - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequados.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO VI

Da higiene das piscinas de natação

Art. 39º - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO VI

Da higiene das piscinas de natação

Art. 40º - Das exigências desta seção, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO VI

Da higiene das piscinas de natação

Art. 41º - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 15 a 30 UFILC.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO VII



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

Da proteção ambiental

Art. 42º - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir as atividades que, direta ou indiretamente:

I – criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, a segurança e ao bem estar público;

II – prejudiquem a fauna e a flora;

III – disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV – prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativa e para outros fins úteis, ou que afetam a sua estética.

§ 1º - Considera-se, para fins desta seção, meio ambiente como sendo o conjunto, possível de ser alterado em razão da atividade humana, constituída do espaço físico e elementos naturais, ou seja, a água, o solo, o ar e todas as formas de vida animal ou vegetal, em qualquer fase de seu desenvolvimento e os minerais.

§ 2º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, as instalações industriais, comerciais, agropecuários ou outras, particulares ou públicas, capazes de causar danos ao meio ambiente.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO VII

Da proteção ambiental

Art. 43º - Na constatação de fatos que caracterizem prejuízo ao meio ambiente serão aplicados:

I – multa de 20 a 40 UFILC

II – interdição das atividades, observadas as legislações federal e estadual a respeito.

CAPÍTULO II

Da higiene pública



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
GABINETE DO PREFEITO

Da conservação das árvores e áreas verdes

Art. 44º - A Prefeitura colaborará com o estado e a união para evitar a devastação da vegetação nativa e estimulará a plantação de árvores.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO VIII

Da conservação das árvores e áreas verdes

Art. 45º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO VIII

Da conservação das árvores e áreas verdes

Art. 46º - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas, campos ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I – preparar aceiros de, no mínimo sete metros de largura;

II – mandar avisos aos confinantes com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcado dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

CAPÍTULO II

Da higiene pública

SEÇÃO VIII

Da conservação das árvores e áreas verdes

Art. 47º - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta multa de 30 a 60 UFILC.

CAPÍTULO III

Da polícia de costumes, segurança e ordem pública

SEÇÃO I

Do sossego público

Art. 48º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem do mesmo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – As desordens, algazarras ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão aos proprietários a multa, podendo ser cassada licença para seu funcionamento nas reincidências.

CAPÍTULO III

Da polícia de costumes, segurança e ordem pública

SEÇÃO I

Do sossego público

Art. 49º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos tais como:

I – os de motores de explosão desprovida de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – os de buzinas, clarins, tímpanos, companhias ou quaisquer outros aparelhos;

III – a propaganda realizada em alto-falante, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – os produzidos por armas de fogo;

V – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois de 22 (vinte e dois) horas;

VII – músicas excessivamente alta, inclusive quando proveniente de casas residenciais, lojas de discos ou de aparelhos musicais;

VIII – batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

Parágrafo único – Excetua-se das proibições deste artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço.

CAPÍTULO III

Da polícia de costumes, segurança e ordem pública

SEÇÃO I

Do sossego público



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 50º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

CAPÍTULO III

Da polícia de costumes, segurança e ordem pública

SEÇÃO I

Do sossego público

Art. 51º - É proibido executar qualquer trabalho, serviço ou atividade que produza ruído, antes das 7 (sete) e depois das 22 (vinte e duas) horas, 100 (cem) metros de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

CAPÍTULO III

Da polícia de costumes, segurança e ordem pública

SEÇÃO I

Do sossego público

Art. 52º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou, pelo menos, reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, direta ou induzida, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

CAPÍTULO III

Da polícia de costumes, segurança e ordem pública

SEÇÃO I

Do sossego público

Art. 53º - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 15 a 30 UFILC.

CAPÍTULO III

Da polícia de costumes, segurança e ordem pública

SEÇÃO II

Dos divertimentos públicos

Art. 54º - Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
GABINETE DO PREFEITO

ART. 55 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

ART. 56 - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitos as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício.

ART. 57 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - tanto as salas de entradas como as de espetáculo serão mantidas rigorosamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão identificadas pela inscrição "Saída" legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo adotados extintores de fogo dispostos em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - possuirão bebedouros automático ou água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

ART. 58 - Para o funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- II - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as seções de cada dia, e deverão estar elas depositadas em recipiente especial, incombustível, fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

ART. 59 - Nas casa de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação total do ar.

ART. 60 - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a trinta dias.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los as novas restrições para conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

ART. 61 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - em caso de modificações do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral de entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

ART. 62 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, circo ou sala de espetáculos.

ART. 63 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

ART. 64 - Na infração de qualquer preceito desta ação, será imposto a multa de 30 a 60 UFILC.

ART. 65 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

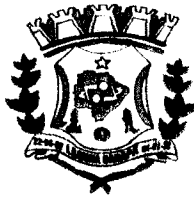
ART. 66 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

ART. 67 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 10 a 20 UFILC.

ART. 68 - O Trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

ART. 69 - É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

ART. 70 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito ao trânsito por tempo não superior a 2:00 (duas) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

ART. 71 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestre por meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grade porte;

II - dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios e jardins;

IV - conduzir animais bravios sem a necessária precaução.

Parágrafo Único. Excetua-se ao disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos, triciclos e bicicletas de uso infantil.

ART. 72 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

ART. 73 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

ART. 74 - Na infração de qualquer preceito desta seção, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 10 a 20 UFILC.

ART. 75 - Nenhum obra, inclusive demolições, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando o tapume for construído em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 3 (três) metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

ART. 76 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pela prefeitura, quanto à localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades o reparo dos estragos verificados;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

IV - serem removidos no prazo máximo de 3 (três) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas da remoção e dando ao material removido o destino que entender.

ART. 77 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º, ART. 70 deste Código.

ART. 78 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único. Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

ART. 79 - Os postes de energia elétrica, iluminação pública e telefonia, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

ART. 80 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbar o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

ART. 81 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique para o trânsito público uma faixa do passeio que corresponda a 1/3 de sua largura e mediante expressa autorização do Executivo.

ART. 82 - Quaisquer monumentos poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovando o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único. Dependerá de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

ART. 83 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 15 a 30 UFILC.

ART. 84 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

ART. 85 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

ART. 86 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será retirado dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias, mediante pagamento de multa ao preço de manutenção devido.

Parágrafo Único. Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

ART. 87 - É proibida a criação ou engorda de porcos dentro do perímetro urbano da rede municipal.

ART. 88 - Nas cidades, vilas ou povoados do Município é permitida a manutenção de estábulo, cocheiras e estabelecimentos congêneres, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados, observadas, ainda, as exigências sanitária referidas no ART. 32 deste Código.

ART. 89 - Não é permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros previamente designados.

ART. 90 - Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

ART. 91 - Os cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis, encontrados nas vias públicas ou recolhidos na residência de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados e incinerados.

ART. 92 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 10 a 20 UFILC.

ART. 93 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

ART. 94 - São considerados inflamáveis:

- I - fósforo e materiais fosforados;
- II - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV - carbonatos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

ART. 95 - Consideram-se explosivos:

- I - fogos de artifícios;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão-pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

ART. 96 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável de vinte dias

§ 2º - Respeitado o disposto no Artigo 97 os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter o depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínimo de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500m (quinhentos metros) é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

ART. 97 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndios portáteis, em quantidade e disposição convenientes

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

ART. 98 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além dos motoristas e dos ajudantes.

ART. 99 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem autorização, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - As proibições de que tratam os itens I, II, III poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

ART. 100 - A instalação de posto de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

ART. 101 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 30 a 60 UFILC (Unidade Fiscal do Município).

ART. 102 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

ART. 103 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença.

ART. 104 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos ou estéticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso da palavra em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

ART. 105 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
GABINETE DO PREFEITO

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

ART. 106 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

ART. 107 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e meio) do passeio.

ART. 108 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensão menor que 0,10 m (dez centímetros) por 0,15 m (quinze centímetros).

ART. 109 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

ART. 110 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades desde Capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

ART. 111 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 10 a 20 UFILC (Unidade Fiscal do Município).

ART. 112 - Fica a critério da Administração Municipal definir as áreas da cidade, vilas ou povoações do Município onde os terrenos deverão obrigatoriamente, ser dotados de muros no alinhamento, existente ou projetado, em toda a extensão da testada.

Parágrafo Único. Compete ao proprietários do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

ART. 113 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre proprietários urbanos e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confiantes concorrer em partes iguais para as despesas ou sua construção e conservação.

ART. 114 - Os muros na zonas central e residencial, quando constituírem fechos de terrenos não edificados, terão a altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

ART. 115 - Ficará a cargo do Município a reconstrução ou conservação de muros afetados por alteração do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Competirá também ao Município o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

ART. 116 - Ao serem intimados pelo Município a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos à multa correspondente de 5 a 10 UFILC (Unidade Fiscal do Município).

ART. 117 - O Município deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouros públicos ou aos proprietários vizinhos.

ART. 118 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 10 a 20 UFILC (Unidades Fiscal do Município) sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal quando, por qualquer meio, ocorrerem danos em cercas e muros já existentes.

ART. 119 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e saibros depende de licença da Prefeitura, observados os preceitos deste Código.

ART. 120 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações, e indicando as construções, logradouros, mananciais de água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- b) no mínimo 2 perfis topográficos do terreno, com orientação a serem determinadas pela Prefeitura, em 3 vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados no parágrafo anterior.

ART. 121 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único. Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade

ART. 122 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
GABINETE DO PREFEITO

ART. 123 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuidade da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

ART. 124 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

ART. 125 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

ART. 126 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente, para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

ART. 127 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça e emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

ART. 128 - A Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, no recinto da exploração de pedreiras de cascalheiras, a execução de obras ou a tomada de outras providências, com o intuito de proteger patrimônio particular ou público.

ART. 129 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município.

I - a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando causem estagnação das águas ou possibilitem a formação de locais favoráveis a essa ocorrência;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

ART. 130 - Na infração de qualquer preceito deste seção será imposta a multa de 10 a 20 UFILC (Unidade Fiscal do Município).

ART. 131 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestador de serviços poderá localizar-se ou funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria, ou tipo de serviço a ser prestado;
- II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

ART. 132 - As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou, por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública, a segurança e o bem-estar dos indivíduos.

ART. 133 - Para ser concedida licença de localização e funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

ART. 134 - A licença para açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

ART. 135 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

ART. 136 - Para mudança de local de estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

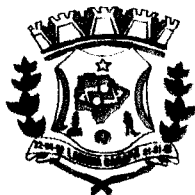
ART. 137 - A licença poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
 - II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
 - III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
 - IV - por solicitação de autoridades competentes, provados os motivos que a fundamentam.
- § 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
- § 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua essa seção.

ART. 138 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 15 a 30 UFILC (Unidade Fiscal do Município).

ART. 139 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único. A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
GABINETE DO PREFEITO

ART. 140 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença respectivo vendedor ambulante e paga a multa a que estiver sujeito.

ART. 141 - A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

ART. 142 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes;

IV - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença.

ART. 143 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 15 a 30 UFILC (Unidade Fiscal do Município) e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

ART. 144 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços no Município obedecerão ao horário estabelecido, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato do trabalho e as suas condições.

ART. 145 - Os estabelecimentos obedecerão ao horário de funcionamento das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas nos dias úteis e, aos sábados, das 8 (oito) às 12 (doze) horas, salvo as exceções desta lei.

§ 1º - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter de estabelecimento, que tenham fins comerciais.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, mediante pré-autorização da Prefeitura, válida por tempo determinado, até as 22 (vinte e duas) horas e, aos sábados, até às 18 (dezoito) horas.

ART. 146 - Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

ART. 147 - Estão sujeitos a horários especiais:

I - de 0 (zero) a 24 (vinte e quatro) horas nos dias úteis, domingos e feriados:

a) hotéis e similares;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

b) hospitais e similares.

II - de 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas: padarias;

III - de 8 (oito) às 21 (vinte e uma) horas, de Segunda a Sábado:

a) supermercados;

b) mercearias;

c) lojas e artesanato;

IV - funcionamento livre:

a) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;

b) cinemas e teatros;

c) banca de revistas;

d) boates e casas de diversão pública;

e) farmácias;

V - nos sábados, até às 18 (dezoito) horas:

a) salão de beleza;

b) barbearias.

§ 1º - Aos domingos e feriados torna-se obrigatória a permanência de pelo menos uma farmácia de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

§ 2º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais, previstos em portaria do Ministério das Minas e Energia.

ART. 148 - Outros ramos do comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas nesta seção e que necessitem funcionar em horário especial, deverão requerê-lo ao Prefeito.

ART. 149 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 10 a 20 UFILC (Unidade Fiscal do Município).

ART. 150 - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

ART. 151 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

ART. 152 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

ART. 153 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, acrescida de juros e correção monetária.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

ART. 154 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.
Parágrafo Único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade de infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

ART. 155 - Nas reincidências, será aplicada multa progressiva da ordem de 10% sobre o valor acumulado, a cada período de 30 dias.

Parágrafo Único. Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

ART. 156 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo Único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

ART. 157 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

ART. 158 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer infração.

ART. 159 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre os pais, tutores, curadores ou aquele que der causa à contravenção forçada.

ART. 160 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

ART. 161 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer outra pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que, couber, a lavratura do auto de infração.

ART. 162 - São autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, quando em exercício, ou qualquer servidor designado para esse fim.

ART. 163 - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante a ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

ART. 164 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

ART. 165 - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único. A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

ART. 166 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

ART. 167 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogada as disposições em contrário.

JOSÉ EVALDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI 053/94

DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.994.

Instituir o Código de Posturas do Município de Laguna Carapã-MS.

O prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de policia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, costumes locais, segurança, ordem pública, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industrias e prestadores de serviços, estatuinto-se as necessárias relações entre o poder público local e os municipes.

Art. 2º - Ao prefeito e, em geral os servidores municipais, incube cumprir e zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o servidor competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabiveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá copia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providencias necessárias forem da alçada da mesma.

CAPITULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

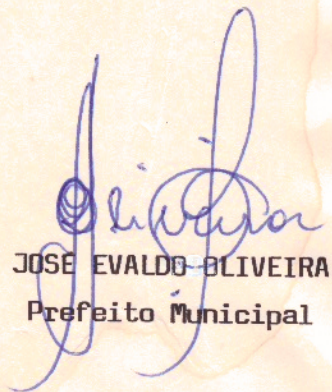
recolhê-lo dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

CAPITULO VI
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 167 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laguna Carapã, 29 de Novembro

de 1.994.



JOSE EVALDO BLIVEIRA
Prefeito Municipal